SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013075-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Galeano Sergio Frasson Junior**

Requerido: Associação Imperial Brasil de Proteção Material dos Condutores

Autonômos e Transportadores de Carga do Brasil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação de cobrança de seguro c/c reparação por danos materiais proposta por GALEANO SERGIO FRASSON JÚNIOR em face de ASSOCIAÇÃO **IMPERIAL BRASIL** DE **PROTEÇÃO MATERIAL** DOS **CONDUTORES** AUTOMOTORES E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL. Alegou ter firmado contrato de seguro (fl. 22) com a parte requerida em 31 de julho de 2012, tendo a apólice sido renovada automaticamente ao longo dos anos. O requerente afirmou nunca ter recebido apólice de seguro, possuindo apenas o termo de adesão. Em 20/06/2014 sofreu grave acidente automobilístico envolvendo o veículo descrito na inicial, sendo que, ao solicitar o pagamento do seguro, foi informado que o contrato se encontrava rescindido por falta de pagamento. Alegou que a seguradora nunca enviou corretamente os boletos para pagamento, sendo que era o autor quem tinha que solicitar continuamente o envio do código de barras para pagamento. Aduziu desconhecer a inadimplência alegada, tendo realizado o último pagamento em 19/05/2014, não tendo sido informado sobre o suposto cancelamento, sendo que continua recebendo ligações e emails com cobranças de parcelas ditas em aberto, vencidas, entretanto, após o sinistro, o que demonstra a continuidade da contratação. Por fim, alegou que diante do não pagamento do valor pleiteado, o veículo permaneceu sem o devido conserto, e consequentemente o autor permaneceu sem trabalhar, o que levou à inadimplência junto ao banco e ao pedido de busca e apreensão do veículo em discussão. Requereu a gratuidade, a inversão do ônus da prova, bem como o pagamento do valor de R\$175.051,00 referente ao veículo e da importância de 2.660,00 a título de danos materiais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/59.

Concedida a gratuidade (fl. 122).

Citada (fl. 140), a ré apresentou contestação (fls. 141/153). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição do direito, já que decorrido prazo superior há um ano da data do sinistro, bem como a falta de interesse processual do requerente, que não realizou a abertura do sinistro junta da seguradora. No mérito, alegou que o autor se encontrava inadimplente na data do sinistro, fato que impossibilita o pagamento da indenização. Impugnou a aplicação do CDC por ser Associação sem fins lucrativos e não seguradora, tendo como principal função a proteção de seus associados. Requereu a gratuidade, que seja reconhecida a prescrição e subsidiariamente, a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 154/187.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica (fls. 194/197), o autor alegou ter comunicado o sinistro, à requerida, imediatamente através de ligação telefônica, porém não obteve retorno. Aduziu que, a teor da súmula 229, do STJ, o prazo prescricional se inicia com a negativa da seguradora, o que nunca se deu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança c/c danos materiais que o autor intentou, diante do não recebimento do valor da indenização de veiculo segurado pela ré, quando da ocorrência do sinistro.

De inicio, indefiro os benefícios da gratuidade requeridos pela ré, que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada, o que era sua obrigação. Ademais, veio aos autos comprovante do pagamento das custas de mandato, sendo o que basta.

Pois bem, tratando-se de cobrança de indenização securitária, a ação se sujeita ao prazo prescricional anual, nos moldes do art. 206,§1°, II, do CC. *In verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Prescreve: (...) §1º: Em 1 ano: (...) II- : a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo :a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"

Nesse mesmo sentido a súmula 101, do STJ: " A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

Razão cabe ao requerente quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que se dá com a negativa da seguradora em realizar o pagamento da indenização do veículo, supostamente segurado.

Ocorre, entretanto, que não veio aos autos qualquer documento que demonstre a abertura do sinistro junto da seguradora, que, aliás, impugna tal afirmação informando que não houve o devido envio do aviso de sinistro. O autor alega, de forma genérica, que "comunicou imediatamente a seguradora por telefone, por diversas vezes, mas sempre lhe foi negada qualquer informação, tendo em vista que a Ré informava que estava inadimplente (...)" (fls. 194/195), mas nada comprova, o que não se pode admitir.

Friso que tal prova é ônus do requerente, já que inviável à parte requerida fazer prova negativa de que o procedimento administrativo não foi iniciado.

Por essa razão, já que não há como se supor a ciência inequívoca da seguradora, quanto à ocorrência do acidente, bem como a instauração de procedimento administrativo para apuração do sinistro e pagamento da indenização, o termo inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 20/06/2014.

Dessa forma, tendo sido realizado o protocolo da petição apenas em 23/11/2016, claro o transcurso do prazo prescricional.

Dessa maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que embora a prescrição seja matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO), foi dada à parte oportunidade para se manifestar, como de fato ocorreu na réplica (fls. 194/197), observando-se o disposto no art. 10, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com

os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA